



Número: **0600205-31.2020.6.22.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (REPRESENTANTE)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11318 270	01/10/2020 18:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600205-31.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
REPRESENTANTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP1732000-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207000-A
REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de providências apresentado por PARTIDO PATRIOTA 51, inscrito no CNPJ n. 25.218.006/0001-60, sito a Rua Princesa Isabel, nº. 2415, setor 01, na cidade de Jaru/RO, CEP 76.890-000, neste ato intermediado por seu representante ANDERSON DIAS, inscrito no CPC/MF n. 653.041.952-72, com título de eleitor n. 008613922313, em desfavor de BANCO DO BRASIL S A JARU - RO (AGÊNCIA 1401-X), CNPJ 00.000.000/3141-02, localizado na Rua Goiás, 3633, Jaru/RO, setor 2, Jaru/RO, sob o argumento de que a referida instituição financeira estaria descumprindo a legislação eleitoral que determina o prazo de 3 (três) dias para que seja realizada a abertura de conta bancária, requerendo ao final a concessão de liminar.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão do requerente é legítima e deve ser atendida.

Conforme disposto no art. 8º c/c alínea “c” do inciso I do art. 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a arrecadação de valores para a realização dos atos de campanha eleitoral pelos partidos políticos e pelos candidatos está condicionada prévia abertura de contas bancárias específicas, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Já art. 22 e 22-A, da Lei 9.504/97, que dispõe expressamente sobre o prazo de 3 (três) dias para abertura das contas.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, **em até três dias**, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

O não atendimento ou a demora pode configurar, inclusive, crime eleitoral conforme prescreve o § 6º do art. 10 da norma acima mencionada.



Desta forma, demonstrada a probabilidade do direito e considerando o exíguo prazo de campanha eleitoral, o não cumprimento do prazo de 3 (três) dias pela agência bancária caracteriza o perigo de dano, autorizando a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC de 2015.

Ademais, mesmo após o início da pandemia do novo coronavírus, o próprio Departamento de Regulamentação do Sistema Financeiro através do COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020, orienta as instituições financeiras que devem proceder à abertura das contas dos candidatos no prazo de 3 (três) dias, tal qual determina a legislação já mencionada.

Diante do exposto:

a) DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO ao requerido Banco do Brasil, agência 1401-X, Jaru/RO, que proceda no prazo máximo de 3 (três) dias a abertura de conta bancária de campanha dos candidatos do Partido Patriota, diretório de Jaru-RO. Esse prazo terá início a partir da protocolização do pedido pelo requerente, que deve ser acompanhado desta decisão, além dos demais documentos previstos na legislação.

b) Intime-se o gerente da agência requerente de que a recusa injustificada de abertura ou a demora no atendimento do pleito pode configurar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

c) Intime-se o MP e o requerido.

d) Em caso de ser informado o não atendimento do pedido do requerente, após comprovada a formalização da nova solicitação, retornem conclusos.

e) Considerando-se a evidência do direito invocado (art. 311 do CPC), após a intimação das partes e do Ministério Público, não havendo requerimentos, archive-se o feito.

Sem custas, dada a ausência de previsão legal.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Jaru, 02 de outubro de 2020.

LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz eleitoral da 10ª ZE

